

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

DECISÃO ITEM 2

I – DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa EURO SEGURANÇA PRIVADA EIRELI, contra decisão da Pregoeira que, acatando manifestação da DISAD/SA/ESMPU, HABILITOU a proposta e declarou VENCEDORA a empresa MULTSERV SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL.

II - DA ACEITABILIDADE DO REGISTRO DE MANIFESTAÇÃO DA INTENÇÃO DE RECURSO - TEMPESTIVIDADE

1.2. Haja vista que a manifestação de intenção de recurso do licitante preencheu os requisitos mínimos para sua aceitação, foi considerada aceita nas alegações propostas pela empresa, visando sempre promover a transparência dos atos do Pregão.

III - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

3.1. A Recorrente afirma, em apertada síntese:

I – Equívoco quanto à análise dos atestados de capacidade técnica apresentados;

II – Violação ao princípio da isonomia e da legalidade;

III – Violação ao princípio da publicidade – chance de ajustar documentos.

3.2. Ao final requer:

I – Que declarada a classificação/habilitação da Recorrida, com a consequente adjudicação do objeto licitado ao seu favor, em razão de ter atendido todos os requisitos editalícios.

II - Ou, que seja determinado o retorno da licitação para a fase de habilitação da recorrente, possibilitando que a mesma preste esclarecimentos e/ou complemente os documentos já apresentados.

IV - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRIDA

4.1. A Recorrida insurge nos seguintes argumentos:

A recorrida não apresentou as contrarrazões.

V - DA ANÁLISE DA DISAD/SA/ESMPU

5.1.

Os atestados de capacidade técnico-operacional apresentados pela empresa EURO SEGURANÇA PRIVADA EIRELI - ME, foram os seguintes:

1- COHDAB : o atestado se refere a vigilância patrimonial diurna com uso de arma não letal

2- DB Brasil: o atestado se refere a apenas 01(um) posto de vigilância armada

3- Condomínio Jardins dos Pequis: o atestado se refere a apenas 02(dois) postos de vigilância armada

4- Condomínio Jardins das Paineiras: o atestado se refere a apenas 02(dois) postos de vigilância armada

5- Votorantin Cimentos: o atestado se refere a apenas 02(dois) postos de vigilância armada e 01(um) posto de vigilância não armada;

6- Bracon: o atestado se refere a apenas 02(dois) postos de vigilância armada;

7- Condomínio Jardins dos Jacarandás: o atestado se refere a apenas 02(dois) postos de vigilância armada.

O edital prevê o seguinte:

CAPÍTULO XI- DA HABILITAÇÃO

II – Qualificação Técnica:

a) Comprovar aptidão para o desempenho de atividades pertinentes e compatíveis com o objeto do Termo de

Referência, por meio da apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa licitante desempenhou ou desempenha serviços compatíveis com o objeto deste instrumento.

b) Comprovar que já executou ou executa contrato com número de postos de trabalho equivalentes ao da contratação pretendida;

c) Comprovar que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado, mediante a comprovação de experiência mínima de 3(três) anos na execução de objeto semelhante ao deste instrumento, podendo ser aceito o somatório de atestados, nos termos da letra b do item 10.6 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017.

Dessa forma, a empresa EURO SEGURANÇA PRIVADA EIRELI - ME não atendeu aos itens "a e b", visto que não apresentou atestado com o número de postos compatíveis com a contratação pretendida.

A recorrente alega que deveria ser considerada a somatória dos postos dos diversos contratos, porém, como prevê o item "c" o somatório de atestados somente se aplica para comprovação de prazo e não para o quantitativo de postos.

VI. DA ANÁLISE DE MÉRITO

6.1. Inicialmente, cumpre esclarecer que a Administração, por intermédio de seus pregoeiros, procura sempre o fim público, respeitando os princípios basilares da licitação, mormente os da legalidade, impessoalidade, igualdade, razoabilidade, publicidade, moralidade e transparência. Sempre objetivando preservar o caráter competitivo de forma que se alcance a solução mais benéfica para a Administração Pública.

6.2. A RECORRENTE registrou que:

"No caso em tela, não há como negar que houve uma enorme diferenciação de tratamento entre a Recorrente e a Recorrida durante o recebimento de suas respectivas propostas, o que denuncia uma grave violação ao princípio da isonomia, da legalidade e, até mesmo, ao princípio da impessoalidade. Ora, basta compulsar o chat para notar, por exemplo, que a Recorrente foi desclassificada sumariamente, enquanto a Recorrida teve oportunizada a chance de dirimir algumas dúvidas. Confira-se:

Pregoeiro 30/12/2019 14:09:30 No que se refere ao item 2, a área técnica analisou a planilha da empresa MULTSERV e solicitou algumas justificativas/correções

Pregoeiro 30/12/2019 14:09:49 Vou convocar a empresa para dirimir dúvidas

Pregoeiro 30/12/2019 14:10:25 Para MULTSERV - SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA - Senhor licitante, está conectado? 04.689.445/0001-8130/12/2019 14:11:07 boa tarde, estamos

Pregoeiro 30/12/2019 14:14:24 Para MULTSERV - SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA - O senhor recebeu o e-mail com as indagações da área técnica? (Grifos nossos)

É de clarividência solar que não foi oportunizada à Recorrente a chance de juntar documentos complementares ou de apresentar esclarecimentos, enquanto para a Recorrida foi oferecida, de ofício, tal oportunidade, inclusive por EMAIL.

Apenas com o resumo acima, nota-se o tratamento diferenciado entre duas licitantes em situações idênticas durante o decorrer de uma única licitação, ficando evidente a violação ao princípio da isonomia, até porque o tratamento mais "exigente" concedido à Recorrente lhe causou prejuízos e ensejou sua desclassificação.

Ilustre Pregoeira, a isonomia deve ser pilar de todo o processo licitatório, ou seja, tanto durante o ato convocatório, quanto na fase seguinte do processo (habilitação, classificação etc), sendo que o julgamento das propostas deve ser feito baseado nos critérios objetivos, aplicando de forma uniforme para todos os licitantes, sem qualquer influência subjetiva, ou preferência dos julgadores também nessa fase. Contudo, infelizmente, não foi o que ocorreu no caso em tela.

Com todo o respeito, basta comparar o tratamento dispendido à Recorrente e à Recorrida para observar que houve distinção, sobretudo por ter sido a Peticionante SUMARIAMENTE desclassificada sob o argumento de que NENHUM de seus atestados atende aos requisitos editalícios, o que restou mais do que rechaçado no tópico anterior.

Houve uma grande injustiça com a Recorrente, eis que atendeu a contento TODOS os requisitos exigidos e, se houvesse qualquer dúvida, deveria ter sido dada a chance de a Peticionante esclarecer ou complementar as informações, na mesma linha do tratamento conferido à Recorrida.

Tal situação já foi alvo de apreciação por parte do poder judiciário, o qual expurgou essa prática, como se pode verificar no aresto a seguir:

AGRAVOS DE INSTRUMENTO E INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DE LIMINAR. PREGÃO ELETRÔNICO. QUEDA NO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA. INVIABILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS NÃO SUPERADA. SÚMULA Nº 58/TJRJ. 1. (...). 6. Outrossim, um dos princípios norteadores da licitação é o da isonomia, não se admitindo qualquer espécie de tratamento diferenciado que venha a beneficiar ou prejudicar algum dos participantes do certame. 7. Não se há de falar, ademais, em violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois a suspensão do procedimento é expressamente prevista pelo edital. 8. Noutro passo, evidente que não há prejuízo irreparável para o recorrente. E isso, porque o procedimento será refeito e sua participação na nova licitação se mostra plenamente possível, desde que atendidas as condições previstas no vindouro edital. 9. Finalmente, aplica-se à espécie o disposto na Súmula nº 58 deste Tribunal de Justiça, assim redigida: "Somente se reforma a concessão ou

indeferimento de liminar, se teratológica, contrária à Lei ou à evidente prova dos autos". Precedentes. 10. Recurso não provido. Agravo interno prejudicado. (TJ-RJ - AI: 00494308620188190000 RIO DE JANEIRO CAPITAL 16 VARA FAZ PUBLICA, Relator: Des(a). JOSÉ CARLOS PAES, Data de Julgamento: 05/12/2018, DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL – Grifos Nossos)

Veja que a desclassificação da Recorrente ocorreu sumariamente, mesmo tendo ela comprovado a prestação de serviços similar, em tempo e com quantitativo muito superior ao exigido no edital, por meio dos atestados técnicos apresentados, sem que lhe tenha sido concedida a oportunidade de esclarecer ou complementar os documentos apresentados, ferindo de morte o disposto no artigo 43, § 3º, da Lei 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

E o próprio edital em seu item 18, inciso 4:

4. Havendo a necessidade de envio de documentos de habilitação complementares, necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados, o licitante será convocado a encaminhá-los, em formato digital, via sistema, no prazo de 2 (duas) horas, sob pena de inabilitação."

Eminente Autoridade Administrativa, de um lado temos a Recorrente, empresa que apresentou a contento todos os atestados técnicos exigidos e foi sumariamente desclassificada do certame, sem ter tido qualquer chance de complementar a documentação ou até mesmo prestar esclarecimentos.

De outro lado temos a Recorrida que, além de ter recebido orientações via e-mail diretamente da área técnica, de ofício, ainda teve a oportunidade de prestar esclarecimentos sobre os atestados e demais documentos apresentados.

A diferença de tratamento é evidente, a violação aos princípios da isonomia, da impessoalidade e da legalidade é inegável. Destaca-se que o egrégio TJDF, em situação extremamente semelhante à presente, assim decidiu:

ADMINISTRATIVO. REMESSA DE OFÍCIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL DE LICITAÇÃO. CRITÉRIO DE JULGAMENTO. DISPOSIÇÕES CLARAS E PARÂMETROS OBJETIVOS. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS. CRITÉRIO SUBJETIVO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA COMPETITIVIDADE. E DA IMPESSOALIDADE. 1. O edital de licitação não pode dar margem a dúvida interpretativa, devendo indicar obrigatoriamente o critério de julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos (art. 40, VII, da Lei n. 8.666/93), como forma de garantir a ampla competição e o respeito ao princípio da isonomia. 2. O instrumento convocatório deve obedecer ao critério do julgamento objetivo, com a finalidade de impedir interpretações subjetivas que possam subverter os princípios da impessoalidade e da legalidade. 3. A concessão de prazo para apresentação de documentos em favor de apenas alguns licitantes em detrimento de outros, configura hipótese de violação aos princípios da isonomia, da ampla competição, da impessoalidade e da legalidade. 4. Remessa de Ofício conhecida e não provida. (TJ-DF - RMO: 20130111772162 DF 0010268-39.2013.8.07.0018, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, Data de Julgamento: 01/10/2014, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 13/10/2014 . Pág.: 162)

Diante do exposto, não há dúvidas acerca da necessidade de provimento do presente Recurso Administrativo para que sejam anulados os atos posteriores e reaberto o prazo para a Recorrente prestar esclarecimentos e/ou apresentar eventuais documentos faltantes.

(...)

Não se pode perder de vista que o tratamento diferenciado dado à Recorrida igualmente viola o princípio da publicidade, o qual, inclusive, além de estar preconizado no artigo 3º da Lei 8.666/93, possui status constitucional disposto no artigo 37 da Constituição Federal, evidenciando a sua importância.

Ora, foi oportunizada à Recorrida a chance de ajustar os seus documentos (sem que se tenha dito o que era) e ainda houve o envio de e-mail da área técnica com as orientações necessárias ao cumprimento das exigências, sem que tenha sido dada publicidade a quaisquer das informações lá constantes. Observe-se no trecho a seguir reproduzido do chat:

Pregoeiro 30/12/2019 14:09:30 No que se refere ao item 2, a área técnica analisou a planilha da empresa MULTSERV e solicitou algumas justificativas/correções

Pregoeiro 30/12/2019 14:09:49 Vou convocar a empresa para dirimir dúvidas

Pregoeiro 30/12/2019 14:10:25 Para MULTSERV - SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA - Senhor licitante, está conectado? 04.689.445/0001-8130/12/2019 14:11:07 boa tarde, estamos Pregoeiro 30/12/2019 14:14:24

Para MULTSERV - SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA - O senhor recebeu o email com as indagações da área técnica?

04.689.445/0001-81 30/12/2019 14:16:21 Boa tarde, recebemos e estamos processando as solicitações

Pregoeiro 30/12/2019 14:17:27 Para MULTSERV - SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA - O senhor irá encaminhar nova planilha?

04.689.445/0001-81 30/12/2019 14:19:49 Boa tarde, iremos para que seja atendido a solicitação feita no email

Pregoeiro 30/12/2019 14:20:52 Para MULTSERV - SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA - Vou abrir anexo (Grifos nossos)

Qual o teor do e-mail trocado com a Recorrida? Quais as orientações que foram por lá passadas diretamente pela área técnica? Trata-se de um equívoco muito sério.

Essa postura viola frontalmente o aclamado princípio da publicidade que busca, nem sempre com êxito, dar conhecimento público acerca dos atos praticados pelos agentes públicos, sobretudo por estarem desempenhando função em nome do povo, com dinheiro público.

A publicidade ainda tem outras relevantes funções, a saber: constitui termo inicial para contagem de prazos, viabiliza o controle e a fiscalização dos atos praticados pelo Poder Público e tem efeito inibitório, deixando indene de qualquer dúvida o seu grau de importância.

A doutrina ratifica essa linha de entendimento, como demonstra a fala de Marçal Justen Filho:

Transportando-se para a seara das licitações, o princípio da publicidade – ou da isonomia do conhecimento, segundo Carlos Pinto Coelho Motta (in Eficácia nas Licitações e Contratos, p. 271) – visa a garantir a qualquer interessado as faculdades de participação e de fiscalização dos atos da licitação (MARÇAL, p. 454).

Ainda nesse sentido, eis o entendimento de Dallari:

Deste modo, além de possibilitar o amplo acesso dos interessados ao certame, também propicia a verificação da regularidade dos atos praticados. Ademais, com a maior publicidade, com a maior transparência, com o acesso verdadeiramente público aos documentos da licitação, diminuem as possibilidades de conluíus e fraudes(...) (DALLARI, p. 122).

Desta feita, corrobora-se a necessidade de provimento do presente Recurso Administrativo para que sejam anulados os atos posteriores e reaberto o prazo para a Recorrente prestar esclarecimentos e/ou apresentar eventuais documentos faltantes. ”

6.3. Em primeira monta, cabe refutar o argumento de que a Recorrente foi desclassificada sumariamente violando os princípios da isonomia e da legalidade.

6.4. Importa em lembrar que a Recorrente foi convocada para ser informada de sua desclassificação, conforme item 1.4, Capítulo XI, do Edital, vejamos:

Pregoeiro 23/12/2019 10:10:31 Para EURO SEGURANCA PRIVADA EIRELI - Senhor licitante, está conectado?

Pregoeiro 23/12/2019 10:10:49 Para EURO SEGURANCA PRIVADA EIRELI - Sua proposta foi RECUSADA pela área demandante

Pregoeiro 23/12/2019 10:11:32 Para EURO SEGURANCA PRIVADA EIRELI - Motivo: nenhum atestado atende aos requisitos Editalícios

Pregoeiro 23/12/2019 10:11:49 Para EURO SEGURANCA PRIVADA EIRELI - *atestado de capacidade técnica

Pregoeiro 23/12/2019 10:14:20 Para EURO SEGURANCA PRIVADA EIRELI - Nesse sentido, está desclassificada conforme Capítulo XI, item 18, do Edital

Pregoeiro 23/12/2019 10:15:07 Informo a todos que a empresa EURO SEGURANCA PRIVADA EIRELI restou inabilitada por não atender aos requisitos de habilitação do Edital

6.5. Isto posto, é possível vislumbrar que houve primeiro um chamamento: "Senhor licitante, está conectado?"; Sua proposta foi RECUSADA pela área demandante. Motivo: nenhum atestado atende aos requisitos Editalícios.

6.6. Dentre o primeiro chamando até o momento da desclassificação, não houve sequer uma digitação, uma informação ou uma irrisignação colocada pela empresa no chat do comprasnet, nem por e-mail, nem mesmo após a desclassificação, mesmo ela estando apta a descrever sua dúvida ou sua irrisignação dentro do comprasnet.

6.7. Estranheza infere-se da atuação da Recorrente, que neste período, entre o chamado e a desclassificação, percorreu-se quase 5 minutos sem nenhuma providência.

6.8. Ainda assim, a recorrente insurge-se quanto à violação ao princípio da isonomia, mas não demonstrou em tempo sua irrisignação. Pelo contrário, o faz de modo posterior, de forma tardia, subsidiando-se ao princípio constitucional para demonstrar sua irrisignação.

6.9. Ainda neste ponto, trago a baila que como na intenção de recurso registrada no sistema a empresa EUROSEG VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA NÃO demonstrou claramente sua motivação, esta Pregoeira, no intuito de esclarecer e sanar qualquer dúvida que tenha restado no certame, tentou, SEM ÊXITO, novamente, convocar a Recorrente:

Pregoeiro 30/12/2019 17:08:36 Para EUROSEG VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - Senhor licitante, está conectado?

Pregoeiro 30/12/2019 17:09:46 Para EUROSEG VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - Na sua intenção de recorrer demonstrou apenas o inconformismo com a desclassificação, no entanto não explicitou do que pretende recorrer

Pregoeiro 30/12/2019 17:13:22 Para EUROSEG VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - Preciso saber qual a motivação do recurso

Pregoeiro 30/12/2019 17:16:27 Para EUROSEG VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - O seu recurso será aceito e analisado o mérito conforme determina a Lei. No entanto, deveria constar a motivação do inconformismo da sua empresa."

6.10. Diante do demonstrado, não sobra dúvida quanto seu inconformismo sem motivação declarada oportunamente, rechaçando qualquer apego aos princípios constitucionais elencados por sua peça Irresignatória.

6.11. De outro giro, quanto a alegação de que a VENCEDORA teve oportunidade de "prestar esclarecimentos sobre os atestados e demais documentos apresentados", esta PREGOEIRA REFUTA VEEMENTE TAL ALEGAÇÃO.

6.12. Compulsando a Ata de Realização do Pregão Eletrônico n. 20/2019, NÃO é possível vislumbrar ou concluir essa situação. Pelo contrário, o que se vê é o pedido de AJUSTES NA PLANILHA DE CUSTOS, vejamos:

Pregoeiro 26/12/2019 10:34:18 Para MULTSERV - SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA - Senhor fornecedor, está conectado?

04.689.445/0001- 81 26/12/2019 10:34:51 Bom dia Sra. Pregoeira, estamos.

Pregoeiro 26/12/2019 10:35:48 Para MULTSERV - SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA - Seria possível me encaminhar a planilha aberta? Memória de cálculos.

04.689.445/0001- 81 26/12/2019 10:36:17 sim

04.689.445/0001- 81 26/12/2019 10:36:38 no excell?

Pregoeiro 26/12/2019 10:37:03 Para MULTSERV - SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA - Exatamente

Pregoeiro 26/12/2019 10:37:15 Para MULTSERV - SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA - Vou abrir o anexo para me enviar

6.13. Fica claro que o que houve foi um erro material na planilha de custos e preço da Recorrida, pois TODOS OS PEDIDOS foram no sentido de saneamento de falha quanto a proposta que é composta da Planilha de Custos.

6.14. No intuito de aclarar esse entendimento, qual seja: erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, vários Acórdãos do TCU :

2546/2015-TCU-Plenário-Rel. Min. André de Carvalho: A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada.

1811/2014-Plenário-Rel. Min. Augusto Sherman: Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado.

187/2014-Plenário-Rel. Min. Valmir Campelo: É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade.

6.15. Com efeito, o TCU indicou ser dever da Administração a promoção de diligências para o saneamento de eventuais falhas na proposta e reafirmou a impossibilidade de o licitante majorar o valor inicialmente proposto.

6.16. É importante sinalizar que a Pregoeira em momento nenhum sinalizou para a possibilidade de inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta. NÃO há nenhuma informação/pedido nesse sentido, conforme é possível verificar dos documentos encaminhados e anexos ao comprasnet.

6.17. Por fim, é sempre bom lembrar que todas as tratativas foram comprovadas e registradas no sistema comprasnet. Tais tratativas especificam a correção de valores ou percentuais inseridos na planilha de preços, conforme orientação do Tribunal de Contas da União.

6.18. Em outro plano, observa-se que os fundamentos das razões do recurso, bem como da contrarrazão, tratam não da suposta irregularidade de tratamento isonômico, mas também da análise dos atestados de capacidade técnica. Sendo assim, foi submetida a irresignação das licitantes à DISAD/SA/ESMPU.

6.19. Dito isso, acompanho entendimento da DISAD/SA/ESMPU na íntegra, quanto aos termos de sua manifestação.

VII - DA CONCLUSÃO

7.1. Diante de todo o exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública e de conformidade com

manifestação técnica da DISAD/SA/ESMPU, pautado nos princípios da legalidade, isonomia e impessoalidade, resolvo manter sua decisão, julgando IMPROCEDENTE o recurso e MANTENDO como vencedora a empresa MULTSERV SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL.

7.2. Em atenção Decreto 10.024/2019, submento a presente manifestação à consideração superior.

Fechar